



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1650 - DF (2023/0209983-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : J P
REQUERIDO : E A

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a possível prática dos crimes de frustração ao caráter competitivo de licitação, peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos, respectivamente, nos artigos 337-F, 312 e 317 do Código Penal, e art. 1º da Lei 9.613/98, supostamente perpetrados no âmbito da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Tocantins – SETAS, com a ciência e aquiescência do então vice-governador e atual governador do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO.

Após a representação da autoridade policial e a aquiescência do Parquet, decisão de fls. 124/127 autorizou a instauração do presente inquérito, ordenando, ato contínuo, seu apensamento aos autos do Inq. 1663/DF, para que, doravante, os atos de investigação fossem realizados conjuntamente naquele último feito, por se encontrar em estado mais avançado.

Posteriormente, em requerimento de fls. 128/130, YHGOR LEONARDO CASTRO LEITE apresentou pedido de vista dos autos, com fundamento no enunciado de Súmula Vinculante n. 14.

Ato contínuo, salientou o Parquet a inexistência de direito do requerente em obter vista dos autos, já que, no caso vertente, o peticionante não figura como investigado ou imputado, circunstância que impede seu acesso ao feito.

Por fim, em manifestação de fls. 143/145, requereu a defesa de WANDERLEI BARBOSA CASTRO acesso aos autos do inquérito em referência, tendo o Parquet manifestado sua concordância às fls. 158, à luz do enunciado de Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal. O acesso ao feito por parte de YHGOR LEONARDO CASTRO LEITE foi obstado pela decisão de fls. 147/150.

Ao final, tornaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em conformidade com a disposição do enunciado de súmula vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, *“É direito do defensor, no interesse do*

representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

No caso vertente, WANDERLEI BARBOSA CASTRO figura como principal investigado, e, atualmente, não constam dos autos qualquer diligência em curso, de caráter sigiloso, que impeça ou obstaculize o acesso do requerente aos elementos de convicção já documentados no caderno de apuração.

Por esta razão, **AUTORIZO** o acesso aos autos por parte de WANDERLEI BARBOSA CASTRO. Promova a Coordenadoria de Processamentos de Feitos da Corte Especial o necessário para a habilitação da defesa no presente inquérito.

Cumprida a decisão, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado às fls. 155 destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator